



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRAPORA – MINAS GERAIS**

Concorrência nº 006/2023

Processo Licitatório nº 121/2023

*Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA
PRAÇA CORONEL RAMOS (PRAÇA MATRIZ)
NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.*

SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.221.604/0001-20 e com sede na Rua Raimundo Penafort, nº 203, Sala 01, Buritis, Boa vista/RR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109º, I, “a” da Lei 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

tendo em vista decisão administrativa que inabilitou a recorrente no processo licitatório Concorrência 006/2023.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Direito Administrativo garante o devido processo legal e com isso, assegura o direito de reclamação, abrindo a discussão sobre determinado tema, ou seja, quando



irresignado com determinada decisão administrativa, garante-se o direito ao Recurso Administrativo.

Diante disso e buscando normatizar o direito supracitado, a lei que regulamenta a Tomada de Preços¹ assim prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

A melhor hermenêutica da letra da lei diz que sempre será concedido prazo recursal de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, sendo que, se todos os participantes estiverem com seus respectivos representantes à mesa, este saem intimados do prazo recursal, caso contrário, se torna obrigatório a publicação do ato administrativo na imprensa oficial.

É importante registrar que a Lei 8.666/1993, seu artigo 110, de fine que a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Tendo em vista que no dia 10/01/2024 (quarta-feira), estavam presentes todos os representantes das empresas participantes, o prazo para interposição do recurso administrativo se iniciou em 11/01/2024, finalizando em 17/01/2024.

¹ Lei 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações



Diante disso, temos que a presente peça administrativa é tempestiva.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pirapora/MG lançou edital Concorrência nº 006/2023, tendo como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA PRAÇA CORONEL RAMOS (PRAÇA MATRIZ) NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.”, com sessão pública realizada no dia 10/01/2024.

No dia marcado para o certame licitatório, compareceram as licitantes **SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** (CNPJ: 01.221.604/0001-20), representado pelo Sr. Thulio Alexandre Garcia de Lima; **LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA** (CNPJ nº 27.249.061/0001-43), representado pelo sr. Fidelis da Silva Morais Filho e **C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** (CNPJ: 18.666.391/0001-43), representado pelo sr. Diego Mendes Rodrigues.

Analisando a ata da sessão, observa-se que a recorrente foi considerada inabilitada por descumprir os requisitos previstos no item 8.1.5.1 e 8.1.5.2 do edital de licitação.

Inconformada com tal procedimento, move-se o presente recurso.

3. DO DIREITO

3.1 DO EDITAL

O Edital da Concorrência assim definiu:



8.1.5.1 A capacitação técnico-profissional da licitante será comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, quer sejam:

a) Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20x10cm, espessura 6cm. AF_10/22, pelo menos, 1452,04m² – itens 7.2, 7.3 e 7.4 da planilha orçamentária;

b) Alvenaria de bloco de concreto cheio com armação, em concreto com FCK 15Mpa, esp. 19cm, para revestimento, inclusive argamassa para assentamento (detalhe D – Caderno SEDS), pelo menos, 252,76m² – item 3.3 da planilha orçamentária;

c) Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 39x6,5x6,5x19 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para delimitação de jardins, praças ou passeios. AF_05/2016, pelo menos, 170,6m – item 8.1 da planilha orçamentária;

8.1.5.1.2 O Acervo Técnico será exigido do (s) profissional (is) indicado (s) no item 8.1.4.1, o(s) qual(is) atuará (ão) como responsável (s) técnico(s) pela execução da obra.

Pode-se dizer que o edital se encontra em conformidade com o que determina a revogada Lei 8.666/1993, contudo, existem alguns princípios do Direito Administrativo que devem ser observados, principalmente os que se referem a licitação.

Toda e qualquer licitação deve prezar pela competitividade, menor preço e conter excesso de formalidades, sendo este último um dos pontos mais discutidos em meio jurídico, tendo em vista que, sempre se encontra edital requerendo algo que pode ser considerado desproporcional.

A Lei 8.666/1993, determina no seu artigo 30:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diante disso, entende-se que a lei requer a apresentação de documentação técnico operacional para se presumir que um engenheiro possui capacidade de realizar algum tipo de obra.

Contudo, tal entendimento deve ser aplicado a obras de média ou grande complexidade, fato que não se aplica a reforma de uma praça municipal.

A letra da lei traz o entendimento que o atestado de capacidade técnica pode conter serviços de características semelhantes, ou seja, para o objeto em análise, um atestado de capacidade de reformas em geral já seria suficiente para comprovar a aptidão técnica para reformar uma praça.



Supostamente a participante deixou de comprovar por meio de atestado de capacidade técnica sua capacidade de assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 39x6,5x6,5x19 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para delimitação de jardins, praças ou passeios. AF_05/2016, pelo menos, 170,6m, contudo, juntou vários atestados de capacidade técnica comprovando ser capaz de realizar reformas em obras públicas.

É de suma importância registrar que a recorrente atualmente possui contrato com esta municipalidade para construção/reforma de outra praça pública, ou seja, a recorrente já é prestadora de serviço similar para a Prefeitura, não restando dúvidas quando a capacidade de realizar uma obra.

Salienta-se ainda, a baixíssima complexidade de se assentar um meio fio de concreto, cujo objeto é comprado pré-fabricado e instalado ao solo com cimento, ato que, visivelmente, não pode ser considerado complexo ou de relevância para uma reforma.

Diante disso, é totalmente possível compreender que a necessidade de se apresentar atestado de capacidade técnica para assentar meio fio é alto totalmente desproporcional e irrelevante para a realização de objeto licitado, vez que, o valor total da obra é de R\$ 1.301.636,38 (um milhão, trezentos e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) e o serviço gerador da inabilitação é referente a 2,39% da obra, ou seja, não possui nenhum tipo de representatividade para a construção, sendo apenas um excesso de formalidade.

3.2 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O procedimento licitatório vem evoluindo fortemente ao longo dos anos e sempre a Administração Pública se encontra de frente com situações modernas que trazem novos entendimentos as dinâmicas processuais.

O Tribunal de Contas da União se encontra sempre na vanguarda quando diz respeito ao bom andamento dos processos licitatório, e, no caso em tela, não seria diferente.



Com a máxima de sempre fazer um processo licitatório mais competitivo e diminuir entrevas que por vezes são considerados como direcionamento de licitação, o Tribunal de Contas da União passou a admitir juntada extemporânea de atestado de capacidade técnica, sendo tal fato objeto do acórdão nº 1.211/2021.

O referido acórdão estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

– TCU: Diante disso, vejamos o que diz o Acórdão 1.211/2021 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para



sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Do entendimento dos Ministros do Tribunal de Contas da União, pode-se dizer que não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”, sendo tal entendimento estendido a Lei revogada 8.666/93 e a nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Comungamos do entendimento definido no Acórdão acima citado, posto que, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O cordão ainda destaca que art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à



apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destaques no original) E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

Diante disso, temos que o Tribunal de Contas de União, órgão máximo de controle da Administração Pública entende pela necessidade de se verificar se o participante inabilitado possuía a época da abertura da sessão de licitação documentos que comprovem sua capacidade técnica, fazendo com que mais empresas sejam habilitadas e aumentando a competitividade da licitação.

Assim, se valendo do Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, é de suma importância para o bom andamento da licitação que seja concedido prazo para que a empresa inabilitada apresente atestado de capacidade técnica comprovando estar apta para o certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento da presente de Recurso Administrativo, tendo em vista ser **tempestivo**;
- b) Seja concedido prazo para que a recorrente junte atestado de capacidade técnica com data anterior ao a abertura dos envelopes de habilitação, visando comprovar que a participante possui capacidade técnica para realizar o objeto licitado.



Manaus/AM, 16 de janeiro de 2024.

Ricardo Augusto da Cruz Lima
OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A